

Comentários da EEM à Proposta
de Alteração Regulamentar
apresentada pela ERSE em Abril
de 2007

Empresa de Electricidade da Madeira

Funchal, 25 de Maio de 2007

Índice

1	Introdução.....	3
2	Regulamento Tarifário	3
2.1	Limitação dos Custos com a Convergência Tarifária nas Regiões Autónomas.....	3
2.2	Custo de Aquisição do Fuelóleo	3
2.3	Custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007.....	5
2.4	Apresentação do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental	6
3	Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.....	6
	- Anexo I -	8

1 Introdução

No seguimento da proposta de alteração dos regulamentos do sector eléctrico, nomeadamente, do Regulamento Tarifário, do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e do Regulamento de Relações Comerciais, vimos apresentar os seguintes nossos comentários aos regulamentos, cujas alterações se repercutem na Região Autónoma da Madeira.

2 Regulamento Tarifário

2.1 Limitação dos Custos com a Convergência Tarifária nas Regiões Autónomas

A EEM desde o início do processo de regulação tem sistematicamente solicitado a aplicação de um princípio de equidade, de tratamento imparcial e justo quanto aos sobrecustos com a convergência tarifária das Regiões Autónomas, não encontrando fundamento para o tratamento diferenciado desta parcela dos CIEG, entendendo que este sobrecusto deveria ser tratado de forma idêntica e não discriminatória em relação aos restantes custos de interesse económico geral.

É pois, com natural satisfação que a EEM verifica que a actual proposta de Regulamento de Tarifário assume a eliminação da limitação exclusiva dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas.

2.2 Custo de Aquisição do Fuelóleo

Seguindo as orientações da ERSE, a EEM, no último trimestre de 2004, convidou as principais empresas petrolíferas a operar em Portugal (Esso, Repsol, BP, Cepsa, Total Fina Elf, Agip, Galp e Shell), a apresentar condições para o fornecimento de Fuelóleo pesado (*thick fuel oil*) para os grupos electrogéneos das Centrais Térmicas da Vitória e do Porto Santo. Este processo foi desencadeado muito antes da entrada em vigor do actual regulamento de tarifário (publicado em Agosto de 2005), tendo o Conselho de Administração da EEM, em 22 de Janeiro de 2005, deliberado adjudicar a proposta apresentada pela GALP.

Este dossier, concluído com a celebração de um contrato com a GALP, com efeitos a partir de 1 Maio de 2005, e com vínculo válido para os próximos 5 anos, determina que a GALP assegure o fornecimento de combustíveis em condições semelhantes a ambas as centrais termoeléctricas da EEM (Madeira e Porto Santo).

No âmbito deste contrato, a aquisição de fuelóleo é realizada com base no preço em vigor nos mercados internacionais primários High CIF Northwest Europe (HCNWE) conforme publicado diariamente no Platts European Marketscan, acrescido dos spreads relativos a custos de transporte, logística, armazenamento, comerciais e handling. Salientamos que deste contrato resultam:

- Uma evidente diminuição dos spreads aplicáveis pelo fornecedor de combustíveis;
- A extensão da aquisição fuel no mercado primário ao Porto Santo;

- Paralelamente, permitiu que a Atlantic Islands Electricity (Produtor privado – Central Térmica do Caniçal) acordasse com a GALP fornecimento de Fuel nos mesmos termos que o previsto no contrato assinado com a EEM para a Central Térmica da Vitoria.

No espírito de uma regulação clara e transparente e no seguimento dos esclarecimentos adicionais solicitados pela ERSE, a EEM facultou todo o processo relativo à adjudicação do contrato de abastecimento com a GALP. O esforço realizado pela EEM no sentido de se tornar cada vez mais eficiente e de estender essa eficiência ao único produtor privado da Madeira, já foi, em vários momentos, devidamente registado pela Entidade Reguladora, de tal forma, que os custos com a aquisição de fuelóleo previstos pela EEM têm sido totalmente aceites, considerando a Entidade Reguladora que a Empresa cumpriu o objectivo principal e regulamentar de adquirir o fuelóleo no mercado primário internacional, facto que reconhecemos com grande satisfação. No entanto, e apesar de tal reconhecimento o artigo 94º do Regulamento Tarifário em análise continua inalterado, mantendo-se uma fórmula de cálculo que a ser aplicada será muito penalizadora para a Empresa.

De acordo com a fórmula constante no artigo 94º do Regulamento Tarifário e se entendemos correctamente o racional da ERSE, o custo do fuelóleo CIF – no porto do Funchal/Porto Santo compara directamente com o custo do fuelóleo CIF Setúbal estimado pela REN.

A ser assim, a ERSE estará a utilizar como padrão de eficiência o custo CIF do Fuel no porto de Setúbal que, em nossa opinião, não pode ser comparado com o custo CIF do Fuel no porto de Funchal/Porto Santo, quer pelos sobrecustos que decorrem da distância adicional que os navios terão de percorrer até chegar ao Porto do Funchal/Porto Santo quer pela inexistência de economias de escala comerciais, financeiras e de carga resultantes das quantidades, dos limites de calado dos navios e da capacidade de armazenamento quer no Funchal, quer no Porto Santo.

Tendo a EEM cumprido integralmente com as orientações da ERSE, quer no que respeita à diminuição do custo de aquisição do Fuelóleo (mercados internacionais primários), quer no que concerne à transparência legal do processo de concurso que deu origem ao contrato de fornecimento com a GALP, quer ainda na janela de oportunidade que abriu para que o Produtor Privado da Madeira viesse a usufruir das mesmas condições da EEM, não pode vir a ser prejudicada pela aplicação de uma fórmula que não contempla os sobrecustos anteriormente referidos e que desconsidera o resultado de um processo de adjudicação claro e transparente.

Neste enquadramento, a EEM considera que já adquire fuelóleo de forma clara e transparente sendo financeiramente menos onerosa para os consumidores de energia eléctrica, pelo que a fórmula proposta pela ERSE para a determinação dos custos com combustíveis aceites para efeitos de proveitos permitidos para a Região Autónoma da Madeira, deveria prever a aquisição de fuel no mercado primário “High CIF Northwest Europe” (HCNWE), divulgadas diariamente no Platts European Marketscan em detrimento do preço base (i.e. sem custos de descarga, transporte e armazenagem) de aquisição de combustíveis para produção de energia eléctrica em Portugal Continental.

Assim, a EEM propõe que a fórmula a utilizar pela ERSE, para regular o custo dos combustíveis na Madeira seja a seguinte:

$$F = P * Q + C$$

Em que,

F – Custo com fuelóleo, previsto consumir na produção de energia eléctrica, aceite pela ERSE no ano.

P - Cotações praticadas nos mercados primários “High CIF Northwest Europe” (HCNWE), divulgadas diariamente no Platts European Marketscan em USD, sendo construído do seguinte modo:

- Período de cálculo: Média aritmética das cotações HCNWE, tendo por base as cotações semanais coincidentes com a finalização das descargas;
- Moeda Base: US Dollar
- Período de cotação da moeda base: Metodologia idêntica ao do produto;
- Moeda de Facturação: Euro.

Q – Quantidade prevista consumir de fuelóleo para a produção de energia eléctrica no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.

C – Custos com descarga, armazenamento e transporte do fuelóleo consumido no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.

2.3 Custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007

O Decreto-Lei n.º 237/B-2006, de 18 de Dezembro, no n.º2 do artigo 2º, determina que, os montantes com a convergência tarifária de 2006 e 2007, não reflectidos nas tarifas, dos respectivos anos e acrescidos dos respectivos encargos financeiros, sejam recuperados através da tarifa de Uso Global do Sistema, em prestações iguais, ao longo de um período de 10 anos, a partir de 1 de Janeiro de 2008. Este mesmo diploma possibilita aos operadores regulados, a transmissibilidade a terceiros do direito ao recebimento dos valores de convergência tarifária.

Em conformidade com o estabelecido no referido Decreto-Lei, a Entidade Reguladora procedeu à necessária adaptação do Regulamento Tarifário de forma a individualizar os custos com a convergência tarifária das Regiões Autónomas, na actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte e a recuperação em 10 anos deste montante em cada uma das actividades das Empresas insulares.

Neste sentido, o disposto no artigo 98º da proposta de Regulamento Tarifário, apresenta a expressão relativa à formula de cálculo do custo com a convergência tarifária na RAM referente a 2006 e 2007, a recuperar através da tarifa de Uso Global do Sistema em cada ano.

O facto de os custos associados à convergência tarifária entre o Continente e as Regiões Autónomas, para os anos de 2006 e 2007, não terem sido ainda transferidos para as Empresas tem-lhes causado significativos constrangimentos financeiros, implicando o recurso ao crédito bancário por forma a colmatar este desequilíbrio financeiro. Neste sentido, e tal como disposto no Decreto-Lei n.º 237/B-2006, assume-se de vital importância para a reposição do equilíbrio financeiro das Empresas a concretização da titularização deste activo. No entanto, subsistindo algumas dúvidas na interpretação do artigo 98º da proposta de Regulamento Tarifário, a EEM solicita à Entidade Reguladora que confirme se o entendimento apresentado detalhadamente em anexo (Anexo I) é o correcto.

2.4 Apresentação do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

O incentivo à promoção do desempenho ambiental encontra-se descrito na secção VII do Capítulo IV da proposta de Regulamento Tarifário, artigos 100º a 110º. Relativamente a esta secção e sendo a apresentação do Plano de promoção do desempenho ambiental condição necessária para a aceitação dos custos previstos, a EEM entende ser importante clarificar a seguinte situação:

No n.º 3 do artigo 103º do Regulamento Tarifário, relativo à apresentação do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental, é referido que o PPDA deve ser apresentado à ERSE até 15 de Junho do ano que antecede o início de cada período de regulação.

Por outro lado, o artigo 161º referente à informação a fornecer à ERSE pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no seu n.º 14, refere que para efeitos de aceitação de custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM deve apresentar à ERSE, até 1 de Março do ano anterior ao início do período de regulação, um PPDA, de acordo com o previsto na secção VII do Capítulo IV da proposta de Regulamento Tarifário

Face ao acima exposto, se entendemos correctamente o racional da ERSE, parece-nos importante clarificar a data limite para a apresentação do referido plano à ERSE. Salientamos que para efeitos de reporte de informação, julgamos mais apropriado assumir a data de 15 de Junho.

3 Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

Sobre a proposta de alterações deste regulamento oferece-nos tecer os seguintes comentários:

Art.º 21º - f) Sugere-se a clarificação dos conceitos desta alínea, nomeadamente: Capacidade técnica, capacidade máxima efectiva, capacidade efectiva de utilização, capacidade disponível para efeitos comerciais.

Na interpretação da EEM assumem-se os seguintes significados:

1. Capacidade técnica – Capacidade nominal (linhas ou transformadores);
2. Capacidade máxima efectiva, considerando as restrições técnicas: entende-se como restrições técnicas, a necessidade de garantir o nível de tensão e critério de segurança N-1, quando aplicável;
3. Capacidade efectiva de utilização: Valor máximo da carga, em situação de exploração normal;
4. Capacidade disponível para efeitos comerciais – Diferença entre os itens 2 e 3.

Art.º 21º - h) e i) – qualidade de serviço

A alínea h) refere os indicadores da qualidade de serviço técnica (continuidade e qualidade da onda), de acordo com o RQS, constituindo uma duplicação da informação, uma vez que esta é reportada em relatório específico.

Por outro lado, a alínea i) refere, genericamente, indicadores da qualidade, o que à falta de melhor, se depreende tratar-se dos indicadores da qualidade comercial, não se afigurando, a nosso ver, muito razoável no âmbito da informação a prestar para efeitos de acesso às redes.

Assim, sugere-se a exclusão destas alíneas.

Art.º 25º – Ponto 1

... os operadores das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE os projectos de investimento, que pretendem efectuar nas suas redes,

Comentário: Na versão anterior, eram enviados os planos de investimentos. Com a nova redacção fica a dúvida no que toca aos elementos constituintes de cada projecto. Será sempre nos termos da norma 16, sendo meramente uma diferente terminologia? Ou será necessário elaborar um dossier por cada projecto?

- Anexo I -

Mecanismo de recuperação da convergência tarifária da RAM
relativa aos anos de 2006 e 2007

Tomando como referência, ainda que apenas a título de exemplo, que as taxas *Forward* da Euribor 3 Meses acrescida de 50 basis points, a 30 de Junho de cada ano (a partir de 2007 e nos 10 anos seguintes) a 3 de Maio de 2007, são:

Data	Forward da Taxa Euribor 3M acrescida de 50 basis points
30.06.2007	4,67%
30.06.2008	4,82%
30.06.2009	4,72%
30.06.2010	4,77%
30.06.2011	4,76%
30.06.2012	4,80%
30.06.2013	4,86%
30.06.2014	4,90%
30.06.2015	4,98%
30.06.2016	5,05%

As taxas forward da Euribor representam neste momento a melhor estimativa disponível relativamente às taxas de juro que se irão efectivamente verificar em 30 de Junho de cada ano.

Assumindo apenas o valor de capital (não incluindo juros) no montante que ascende a €62.220.910, resultante de:

Convergência do ano de 2006	14.011.196
Convergência do ano de 2007	48.209.714
Total a receber pela EEM sem juros	62.220.910

Obteríamos o seguinte cash flow mensal:

Compensações EEM		62.220.910,00				
Data	Cash Flows	Forward Taxa de Juro	Juros	Capital	Capital em dívida	
25-02-2008 (A)	660.684,48 €	4,67%	242.002	418.682	62.220.910	
25-03-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
24-04-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
26-05-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
25-06-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
25-07-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
25-08-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
25-09-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
24-10-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
25-11-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
26-12-2008	660.684,48 €		242.002	418.682		
26-01-2009	660.684,48 €		242.002	418.682		
25-02-2009 (B)	665.182,93 €	4,82%	229.681	435.501	57.196.723	
25-03-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
24-04-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
25-05-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
25-06-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
24-07-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
25-08-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
25-09-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
26-10-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
25-11-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
28-12-2009	665.182,93 €		229.681	435.501		
25-01-2010	665.182,93 €		229.681	435.501		
25-02-2010 (C)	662.398,70 €	4,72%	204.224	458.175	51.970.705	
25-03-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
26-04-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
25-05-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
25-06-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
26-07-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
25-08-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
24-09-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
25-10-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
25-11-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
27-12-2010	662.398,70 €		204.224	458.175		
25-01-2011	662.398,70 €		204.224	458.175		

Assim e conforme é entendimento da EEM, nomeadamente no que se refere aos números 4 e 5 do artigo 98º, a renda constante (capital + juros) referente ao 1º ano de pagamentos 2008 apresentada em (A) é calculada da seguinte forma:

- no sentido de obter uma maior exactidão nos cálculos foi utilizada a fórmula de cálculo de utilização comum pelas entidades financeiras e disponibilizada pelo Excel, denominada PGTO, que permite calcular o reembolso integral de um empréstimo através de rendas constantes de capital e juros até ao final do período, e que tem como base as seguintes premissas:

PGTO (Taxa; Número de Períodos; Valor Actual; Valor Futuro; Tipo de Renda)

Assim no cálculo de (A) foi assumido:

- Taxa de juro aplicável: forward da taxa de juro da Euribor 3 meses a 30 Junho de 2007 acrescida de 50 basis points que é de 4,67%;
- Número de períodos: 10 anos;
- Valor actual: capital em dívida no início do período que ascende a €62.220.910;
- Valor futuro: capital em dívida no final dos 10 anos que será nulo.
- Tipo de renda: renda constante

Obtêm-se assim uma renda anual constante que ascende a €7.928.213,73, à qual corresponderá uma renda mensal constante de capital e juros de €660.684,48 pagável em 12 mensalidades a partir de 25 de Fevereiro de 2008 até 25 de Janeiro de 2009.

A renda mensal constante de €660.684,48 é composta por juros no montante de €42.002,25 e capital no montante de €418.682,23, sendo que os juros são calculados da seguinte forma: valor de capital em dívida inicial * taxa de juro Euribor 3M 30.06.07 +50 bp / 12 mensalidades (ou seja €62.220.910 * 4,67% /12 = €42.002,25). A parte de capital é calculada por diferença entre a renda e o valor de juros (€418.682,23 = €660.684,48 - €42.002,25).

Nesta base foi replicada esta mesma metodologia no cálculo referente ao 2º ano de pagamentos 2009, conforme apresentado em (B) tendo sido assumido:

- Taxa de juro aplicável: forward da taxa de juro da Euribor 3 meses a 30 Junho de 2008 acrescida de 50 basis points que é de 4,82%;
- Número de períodos: 9 anos (nº de anos até final do período de recuperação);
- Valor actual: capital em dívida no início do período que ascende a €57.196.723;
- Valor futuro: capital em dívida no final dos 9 anos que será nulo.
- Tipo de renda: renda constante

Obtendo-se assim uma renda anual que ascende a €7.982.195,11, à qual corresponderá uma renda mensal constante de capital e juros de €665.182,93 pagável em 12 mensalidades a partir de 25 de Fevereiro de 2009 até 25 de Janeiro de 2010.

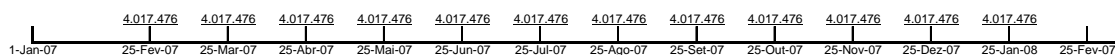
A renda mensal constante de €665.182,93 é composta por juros no montante de €29.681,43 e capital no montante de €435.501,49, sendo que os juros são calculados da seguinte forma: valor de capital em dívida inicial * taxa de juro Euribor 3M 30.06.08 +50 bp / 12 mensalidades (ou seja €57.196.723 * 4,82% /12 = €29.681,43). A parte de capital é calculada por diferença entre a renda e o valor de juros (€435.501,49 = €665.182,93 - €29.681,43).

No cálculo dos valores referentes ao 3º ano de pagamentos 2010 e para os anos seguintes é igualmente aplicada a metodologia atrás referida. Em complemento e para uma análise mais profunda apresentamos em maior detalhe o mapa de cash flows estimado para o período integral dos 10 anos.

No que se refere aos juros corridos referentes aos valores de convergência tarifária relativo aos anos de 2007 e 2006, cujos montantes em dívida ascendem a €8.209.714 e € 14.011.196, respectivamente, é entendimento da EEM que os mesmos serão calculados da seguinte forma:

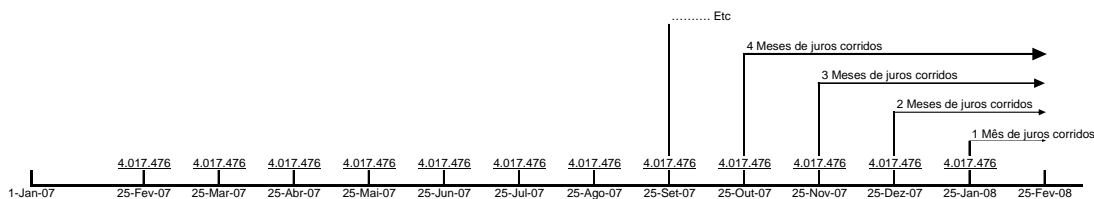
- *Cálculo dos Juros da convergência tarifária de 2007*

No caso de não existir défice tarifário, é inquestionável que o montante de €8.209.714 referente à convergência tarifária de 2007, seria transferido para a EEM em 12 mensalidades de €4.017.476, pagas a partir de 25 de Fevereiro de 2007, conforme ilustrado no seguinte mapa de cash flows:



Contudo, estes valores só serão pagos a partir da data de 25 de Fevereiro de 2008, existindo um diferimento das rendas inicialmente previstas. Apresenta-se como exemplo:

- A prestação de €4.017.476 a pagar em 25.02.2007 só começará a ser liquidada a partir de 25.02.2008, apurando-se assim 12 meses de juros corridos deste valor que serão acrescidos ao capital em dívida a ser pago a partir de 2008.
- De igual a forma a prestação de €4.017.476 a pagar em 25.03.2007 começará a ser liquidada a partir de 25.02.2008, apurando-se assim 11 meses de juros corridos deste valor.
- Este princípio é aplicável também às restantes prestações a pagar a partir de 25.03.2007, conforme apresentado no quadro seguinte:

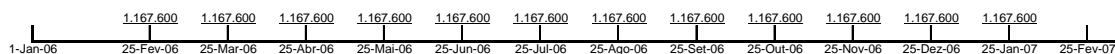


Tendo em consideração o atrás referido, apura-se um montante de juros de €1.218.796, que é apresentado como segue:

Número de Meses corridos	Data de recebimento inicial	Renda	Forward Taxa de Juro Euribor 3M 30.06.07	Juros
12	25-02-2007	4.017.476	4,67%	187.507
11	25-03-2007	4.017.476		171.881
10	25-04-2007	4.017.476		156.256
9	25-05-2007	4.017.476		140.630
8	25-06-2007	4.017.476		125.005
7	25-07-2007	4.017.476		109.379
6	25-08-2007	4.017.476		93.754
5	25-09-2007	4.017.476		78.128
4	25-10-2007	4.017.476		62.502
3	25-11-2007	4.017.476		46.877
2	25-12-2007	4.017.476		31.251
1	25-01-2008	4.017.476		15.626
48.209.714				1.218.796

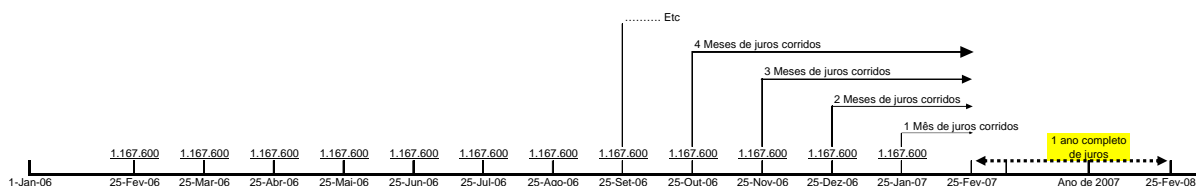
- *Cálculo dos Juros da convergência tarifária de 2006*

Igualmente no que se refere à convergência tarifária de 2006, caso não existisse défice tarifário, o montante de €4.011.196, seria transferido para a EEM em 12 mensalidades de €1.167.600, pagas a partir de 25 de Fevereiro de 2006, conforme ilustrado no seguinte mapa de cash flows:



Contudo, como estes valores só serão pagos a partir da data de 25 de Fevereiro de 2008, existe um diferimento das rendas inicialmente previstas, como por exemplo:

- A prestação de €1.167.600 a pagar em 25.02.2006 só começará a ser liquidada a partir de 25.02.2008, apurando-se assim 12 meses de juros corridos deste valor até 25.02.2007 (os quais deverão ser calculados com a aplicação da taxa de juro Euribor 3 meses +50 bp registada em 30.06.2006 de 3,56%) + 1 ano completo de juros corridos desde esta última data até 25.02.2008 (os quais são calculados com a aplicação da taxa de juro forward Euribor 3 meses +50 bp prevista para 30.06.2007 de 4,67%).
- Esta metodologia é também aplicada às restantes prestações que seriam recebidas a partir de 25.03.2006, conforme é seguidamente apresentado:



Tendo em consideração o atrás referido, apura-se um montante de juros de €23.745, que é apresentado como segue:

Cálculo de Juros do ano de 2006

Número de Meses corridos	Data de recebimento inicial	Renda	Taxa de Juro Euribor 3M 30.06.06 +50 bp	Juros
12	25-02-2006	1.167.600	3,56%	41.508
11	25-03-2006	1.167.600		38.049
10	25-04-2006	1.167.600		34.590
9	25-05-2006	1.167.600		31.131
8	25-06-2006	1.167.600		27.672
7	25-07-2006	1.167.600		24.213
6	25-08-2006	1.167.600		20.754
5	25-09-2006	1.167.600		17.295
4	25-10-2006	1.167.600		13.836
3	25-11-2006	1.167.600		10.377
2	25-12-2006	1.167.600		6.918
1	25-01-2007	1.167.600		3.459
		14.011.196		269.803

Cálculo de Juros do ano de 2007

Data início contagem juros	Data de fim contagem juros	Valor de Capital em dívida	Forward Taxa de Juro Euribor 3M 30.06.07 + 50bp	Juros
25-02-2007	25-02-2008	14.011.196	4,67%	653.942

Total de Juros do ano de 2006 e 2007

923.745

Em resumo, considerando a metodologia acima apresentada, referente ao recebimento do custo com a convergência tarifária na RAM para os anos de 2006 e 2007, apura-se um valor global de capital em dívida pagável à EEM, a partir de Janeiro de 2008, de €4.363.451.

De seguida apresentamos o mapa de cash flows estimado para o recebimento do valor de €4.363.451, no período integral dos 10 anos. A EEM manifesta desde já, caso a Entidade Reguladora entenda como necessário, a sua integral disponibilidade para enviar as folhas de cálculo que estão na base da construção desta metodologia.

A EEM gostaria ainda de salientar, que o n° 1 do artigo 98° do Regulamento Tarifário, por lapso, devidamente expresso, não refere a legislação que o enquadra.

Compensações EEM 64.363.451,30

Data	Cash Flows	Forward Taxa de Juro	Juros	Capital	Capital em divida	
25-02-2008	683.434,77 €	4,67%	250.335	433.099	64.363.451	
25-03-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
24-04-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
26-05-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
25-06-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
25-07-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
25-08-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
25-09-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
24-10-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
25-11-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
26-12-2008	683.434,77 €		250.335	433.099		
25-01-2009	683.434,77 €		250.335	433.099		
25-02-2009	688.088,12 €	4,82%	237.590	450.498		59.166.260
25-03-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
24-04-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
25-05-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
25-06-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
24-07-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
25-08-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
25-09-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
26-10-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
25-11-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
28-12-2009	688.088,12 €		237.590	450.498		
25-01-2010	688.088,12 €		237.590	450.498		
25-02-2010	685.208,02 €	4,72%	211.256	473.952	53.760.287	
25-03-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
26-04-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
25-05-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
25-06-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
26-07-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
25-08-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
24-09-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
25-10-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
25-11-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
27-12-2010	685.208,02 €		211.256	473.952		
25-01-2011	685.208,02 €		211.256	473.952		
25-02-2011	686.512,26 €	4,77%	190.999	495.514		48.072.866
25-03-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
26-04-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
25-05-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
24-06-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
25-07-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
25-08-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
26-09-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
25-10-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
25-11-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
26-12-2011	686.512,26 €		190.999	495.514		
25-01-2012	686.512,26 €		190.999	495.514		
24-02-2012	686.430,10 €	4,76%	167.243	519.187	42.126.702	
26-03-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
26-04-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
25-05-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
25-06-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
25-07-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
24-08-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
25-09-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
25-10-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
26-11-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
26-12-2012	686.430,10 €		167.243	519.187		
25-01-2013	686.430,10 €		167.243	519.187		
25-02-2013	687.087,04 €	4,80%	143.540	543.547		35.896.457
25-03-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
26-04-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
24-05-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
25-06-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
25-07-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
26-08-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
25-09-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
25-10-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
25-11-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
26-12-2013	687.087,04 €		143.540	543.547		
24-01-2014	687.087,04 €		143.540	543.547		
25-02-2014	687.991,92 €	4,86%	118.842	569.150	29.373.898	
25-03-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
24-04-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
26-05-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
25-06-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
25-07-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
25-08-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
25-09-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
24-10-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
25-11-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
26-12-2014	687.991,92 €		118.842	569.150		
26-01-2015	687.991,92 €		118.842	569.150		
25-02-2015	688.553,93 €	4,90%	92.027	596.527		22.544.098
25-03-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
24-04-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
25-05-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
25-06-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
24-07-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
25-08-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
25-09-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
26-10-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
25-11-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
23-12-2015	688.553,93 €		92.027	596.527		
25-01-2016	688.553,93 €		92.027	596.527		
25-02-2016	689.326,96 €	4,98%	63.821	625.506	15.385.775	
24-03-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
26-04-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
25-05-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
24-06-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
25-07-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
25-08-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
26-09-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
25-10-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
25-11-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
26-12-2016	689.326,96 €		63.821	625.506		
25-01-2017	689.326,96 €		63.821	625.506		
24-02-2017	689.793,12 €	5,05%	33.151	656.642		7.879.700
24-03-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
26-04-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
25-05-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
26-06-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
25-07-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
25-08-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
25-09-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
25-10-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
24-11-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
26-12-2017	689.793,12 €		33.151	656.642		
25-01-2018	689.793,12 €		33.151	656.642		
Total	82.469.114,97 €		18.105.663,68 €	64.363.451,30 €		